



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13808.000355/2002-25
ACÓRDÃO	1401-007.746 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SAFIRA TURISMO, PASSAGENS E SERVICOS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996

DEPÓSITO JUDICIAL DE MONTANTE INTEGRAL. CONSTITUIÇÃO DE OFÍCIO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS INDEVIDOS.

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Hipótese em que há depósito do montante integral.

Sumula CARF nº 5

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para cancelamento do lançamento de juros moratórios sobre o valor do montante integral depositado.

Sala de Sessões, em 17 de dezembro de 2025.

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Relator e Presidente em Exercício

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lisias, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Augusto de Souza Goncalves.

RELATÓRIO

Trata-se de retorno do processo a este colegiado, por determinação da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em decisão consubstanciada no Acórdão em Recurso Especial da Fazenda Nacional de nº 9101-005.682.

Na referida decisão, foi determinado que este colegiado se pronunciasse sobre as matérias relativas ao litígio que estivessem fora da contenda judicial, nos seguintes termos:

Neste sentido, dou provimento parcial ao recurso da PGFN, para que os autos retornem ao Colegiado “a quo”, objetivando à apreciação dos argumentos no que se relaciona à decadência, bem como das demais matérias relativas ao litígio, que estão fora da contenda judicial.

Originalmente, este colegiado havia decidido, em decisão consubstanciada no acórdão em embargos do contribuinte nº 1401-001.303, integrativo do acórdão em recurso voluntário nº 1401-00.354, por (a) afastar a decadência, do lançamento referente ao auto de infração e (b) cancelar o lançamento, pela existência de depósito judicial cronologicamente anterior.

Em sua origem, o processo cuida de Auto de Infração de CSLL pela não observância do limite de 30% estabelecido na legislação para a compensação de base de cálculo negativa do tributo, no valor original de R\$ 15.769,54. Em sede de impugnação, a contribuinte alegou que o crédito tributário lançado estaria suspenso em virtude de depósito judicial realizado.

No julgamento em primeira instância, a impugnação não foi conhecida por força de concomitância da discussão nas esferas administrativa e judicial. Cientificada da decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, alegando: (a) decadência do direito de o fisco constituir o crédito, cumulada com o argumento de possibilidade de compensação integral da base de cálculo negativa da CSLL, e (b) a incidência de SELIC como juros de mora.

Inicialmente, este colegiado, em decisão consubstanciada no acórdão nº 1401-00.354, decidiu pela decadência do direito ao lançamento do tributo. Porém, conforme acima relatado, em julgamento de embargos, nos termos do acórdão nº 1401-001.303, decidiu por: (a) afastar a decadência, do lançamento referente ao auto de infração e (b) cancelar o lançamento, pela existência de depósito judicial cronologicamente anterior.

Foi interposto Recurso Especial, pela Fazenda Nacional, requerendo a reforma da decisão. O recurso foi julgado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 9101-005.682.

Nessa decisão, afastou-se o cancelamento do lançamento, em virtude da existência do depósito judicial, entendendo-se que o depósito do montante integral do crédito tributário suspende sua exigibilidade e veda a prática de atos de cobrança por parte da Administração Tributária, mas não impede ou invalida o lançamento de ofício desses valores, desde que feito

com suspensão de exigibilidade e sem a incidência de multa de ofício. Nessa decisão, também foi determinado o retorno dos autos a este colegiado, para manifestação das demais matérias.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Luiz Eduardo de Oliveira Santos**, Relator

Conheço do recurso voluntário, conforme determinado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais. Para delimitação da matéria em litígio, faz-se necessário o cotejo do que foi alegado em sede de recurso voluntário, com o que foi decidido em segunda instância e em instância especial.

Com efeito:

I - no recurso voluntário, foram suscitadas duas matérias, (a) decadência e (b) juros de mora;

II - na decisão em segunda instância, (a) a decadência foi afastada, porém (b) foi cancelado o lançamento, pela existência de depósito judicial do montante integral; e

III - na decisão em instância especial, (a) o cancelamento do lançamento foi revertido e (b) foi determinado o retorno do processo a este colegiado, para manifestação sobre (b.1) a decadência e (b.2) as demais matérias do recurso voluntário, que estivessem fora da contenda judicial.

Pela leitura do que se encontra acima colocado, verifica-se que, em que pese a Câmara Superior de Recursos Fiscais, ter determinado a manifestação deste colegiado acerca da decadência, o fato é que este colegiado já se manifestou expressamente sobre a matéria, afastando-a. Entendo que não cabe nova manifestação sobre o que já foi decidido e, portanto, apenas reitero a decisão constante do acórdão 1401-001.303, que decidiu pelo afastamento da decadência.

Prosseguindo, resta manifestação sobre o lançamento dos juros moratórios.

Com relação aos juros moratórios lançados sobre o montante depositado, entendo que assiste razão à recorrente. Trata-se de matéria sumulada, nos termos da Súmula CARF nº 5, cujo texto se encontra a seguir reproduzido:

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, **salvo quando existir depósito**

no montante integral. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 101-94322, de 14/08/2003 Acórdão nº 103-19964, de 14/04/1999
Acórdão nº 103-21585, de 14/04/2004 Acórdão nº 104-18397, de 17/10/2001
Acórdão nº 107-05873, de 28/01/2000 Acórdão nº 201-76735, de 25/02/2003
Acórdão nº 203-09664, de 06/07/2004 Acórdão nº 202-15750, de 12/08/2004
Acórdão nº 203-09811, de 20/10/2004 Acórdão nº 204-00079, de 14/04/2005
Acórdão nº 301-29745, de 09/05/2001 Acórdão nº 301-30534, de 25/02/2003
Acórdão nº 301-30761, de 11/09/2003 Acórdão nº 301-31486, de 19/10/2004
Acórdão nº 303-32358, de 12/09/2005

Grifos na transcrição.

No mesmo sentido, já se manifestou a 1ª Turma a CSRF, no acórdão nº 911-003.225, cuja ementa se encontra reproduzida a seguir, na parte que interessa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 2006 DEPOSITO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE MULTA E JUROS MORATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

É indevida a incidência de juros e multa moratórios sobre a parcela do valor do crédito tributário depositado em juízo antes do seu vencimento.

Conclusão

Pelo exposto, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para cancelamento do lançamento de juros moratórios sobre o valor do montante integral depositado.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos